

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA**

Paulo Sérgio do Nascimento Assunção

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS EFEITOS DA
RETIRADA DA CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTE A
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

**ITUVERAVA
2020**

PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS EFEITOS DA
RETIRADA DA CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTE A
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Doutor Francisco Maeda.
Fundação Educacional de Ituverava, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. M.º Lucas Pereira Araujo

ITUVERAVA

2020

PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS EFEITOS DA
RETIRADA DA CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTE A
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Doutor Francisco Maeda.
Fundação Educacional de Ituverava, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. M.º Lucas Pereira Araujo

Ituverava, 16 de novembro de 2020.

**Orientador: _____
Prof. M.º Lucas Pereira Araujo**

**Examinador (a): _____
Prof. (a):**

**Examinador (a): _____
Prof. (a):**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS EFEITOS DA
RETIRADA DA CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTE A
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019¹**

ASSUNÇÃO, Paulo Sérgio Do Nascimento ²
ARAÚJO, Lucas Pereira ³

RESUMO: Este artigo teve como escopo analisar a conversão de tempo especial em comum à luz das novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 – comumente conhecida como “Reforma da Previdência”. Entre outras alterações, a EC referenciada extinguiu uma prerrogativa, denominada de Conversão de Atividade Especial em Comum. O artigo propõe uma abordagem direta que torna pertinente a pesquisa voltada a averiguar os impactos trazidos pela EC na conversão de tempo, e quais possíveis resultados a vedação dessa prerrogativa trará ao segurado, que atualmente é obrigado a ficar exposto a riscos durante tempo determinado em lei, e na maioria das vezes, este profissional não é capaz de suportar a exposição por longos anos, seja por mudança de função ou adoecimento antes do tempo mínimo de exposição exigido. Para atingir este objetivo, foi realizada uma análise da conversão de tempo especial em comum na aposentadoria por tempo de contribuição com sua definição, regulamentação legal, e também sua finalidade, por meio de revisão bibliográfica e análise de documentos – legislações. Por fim, à luz dos achados e sem pretensão de exaurir a exploração do tema, conclui-se que frente a conversão de tempo especial em comum, o advento da emenda constitucional n.º 103/2019 trouxe uma desnecessária desvalorização da atividade especial, impondo ao segurado labor especial por mais tempo sem que tenha em contrapartida alguma benesse ao exercer a atividade por tempo menor ao exigido na lei, evidenciando a perda da proteção a saúde do segurado, culminando em um resultado maléfico a quem exerce atividade nociva.

Palavras-chave: Conversão de Atividade Especial em Comum. Emenda Constitucional N.º 103/2019. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aposentadoria Especial. Agentes Nocivos a Saúde e Integridade Física.

**RETIREMENT FOR CONTRIBUTION TIME: THE EFFECTS OF WITHDRAWING
THE SPECIAL ACTIVITY CONVERSION IN COMMON BEFORE
CONSTITUTIONAL AMENDMENT N.º 103/2019**

SUMMARY: This article aimed to analyze the conversion of special time in common in light of the new provisions brought about by Constitutional Amendment No. 103/2019 - commonly known as "Pension Reform". Among other changes, the referenced EC extinguished a prerogative, called Conversion of Special Activity into Common. The article proposes a direct approach that makes research aimed at ascertaining the impacts brought about by the EC in time conversion pertinent, and what possible results the prohibition of this prerogative will

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade de Filosofia Ciência e Letras. Fundação Educacional de Ituverava.

² Graduando em Direito pela Fundação Educacional de Ituverava, Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: paulo_ocadvogados@outlook.com

³ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Graduado em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - Fafram. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade Dr. Francisco Maeda – Fafram. Advogado. E-mail: lucasaraujo@mvbadvogados.adv.br

bring to the insured, who is currently obliged to be exposed to risks for a period determined by law. , and in most cases, this professional is not able to withstand exposure for long years, either because he changes his role or falls ill before the minimum exposure time required. To achieve this objective, an analysis of the conversion of special time in common in retirement by contribution time was carried out, with its definition, legal regulation, and also its purpose, through bibliographic review and analysis of documents - legislation. Finally, in the light of the findings and without intending to exhaust the exploration of the topic, it is concluded that in view of the conversion of special time in common, the advent of constitutional amendment N.º 103/2019 brought an unnecessary devaluation of the special activity, imposing on the insured special work for a longer period of time without having any benefit in exercising the activity for a shorter time than required by law, showing the loss of protection to the health of the insured, culminating in a harmful result for those who perform harmful activity.

Keywords: Conversion of Special Activity to Common. Constitutional Amendment N.º 103/2019. Retirement by Time of Contribution. Special Retirement. Harmful Agents to Health and Physical Integrity.

1. INTRODUÇÃO

O direito à previdência social foi inicialmente consagrado como “direito social” na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 6º, e a partir de então se tornou intrínseco a todos os homens e mulheres no Brasil. Por isso, a Constituição, exatamente por esse fato chamada de “cidadã”, unificou tal direito ao já existente “direito a saúde” e à “assistência social”, criando então a “seguridade social”. Nesse sentido, a Constituição estabeleceu o gênero “seguridade social” formado pela trindade já mencionada acima (previdência social, saúde e assistência social) com o objetivo de formar um Estado Democrático e Social de Direito, acima da concepção política.

Criou-se, portanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma estrutura jurídica para garantir a efetividade de direitos que possibilitem a promoção do bem-estar social, visando a liberdade, boa saúde, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Com esse intuito, foi instituída a Seguridade Social, especificadamente elencada nos artigos 194 a 240 da Constituição, e é nestes artigos que está previsto, dentre vários outros, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o gozo do aludido benefício, até a data de 12/11/2019 (data da promulgação da Emenda Constitucional N.º 103/2019), apenas exigia-se o cumprimento de um requisito, qual seja, o tempo de contribuição/ serviço mínimo legal. Nessa sequência, até 12/11/2019, também existia a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, como uma forma de expansão do tempo de contribuição/serviço, quando este era prestado frente agentes nocivos a integridade física ou a saúde do segurado, o que veio a desaparecer com a vinda da reforma da previdência.

Desta sorte, axiomática é a concepção de que são imensuráveis os riscos trazidos pela retirada da possibilidade de conversão de atividades especiais em comum, máxime pela repercussão na própria saúde do segurado que se vê obrigado a permanecer por mais tempo no mercado de trabalho, atuando frente a agentes nocivos por tempo superior ao anteriormente previsto. Tal retirada também gera um desequilíbrio a todos os atores do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, e culmina em uma indubitável insegurança jurídica para com às relações patrimoniais e financeiras ante a mudança repentina no direito previdenciário diante de normas que já estavam sedimentadas no ordenamento jurídico previdenciário há anos.

Nessa ótica, a relevância e pertinência no estudo dos impactos trazidos pela Emenda Constitucional N.º 103/2019, se encontram em explorar quais malefícios e sequelas a reforma da previdência impôs com a retirada da possibilidade da conversão de atividades especiais em comum, precisamente no Brasil, em sua contemporaneidade.

Portanto, o presente artigo tem por escopo esmiuçar os impactos da reforma da previdência social, especificadamente frente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a retirada da possibilidade de conversão da atividade especial em comum à luz da aplicabilidade da Constituição Federal e de leis específicas sobre a matéria nos dias atuais.

Sendo assim, a metodologia utilizada no presente trabalho é a de uma revisão bibliográfica crítica de doutrinas, pautada na análise documental consistente de artigos constitucionais e infraconstitucionais, com fito de melhor elucidar às possíveis consequências trazidas na alteração legislativa frente à Constituição Federal de 1988, tal como serão utilizados artigos científicos, e conteúdo jurisprudencial pátrio.

2 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998 C.C LEI N.º 8.213/91 ATÉ 12/11/2019

De forma primordial, para a efetiva compreensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no Brasil, faz-se pertinente verificar as diretrizes do benefício e os requisitos necessários para sua concessão até a entrada em vigor da Emenda Constitucional N.º 103/2019.

Inserida na Seguridade Social está a Previdência Social, regida pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei N.º 3.807, publicada em agosto de 1960, que trouxe em seu bojo inicialmente a aposentadoria ordinária, uma espécie de aposentadoria por tempo de atividade laboral, podendo ser considerada antecessora a aposentadoria por tempo de

contribuição atual, e os requisitos para a concessão desta aposentaria eram: idade mínima e tempo de serviço dispostos na legislação.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a ideia da aposentadoria por “tempo de serviço” veio esboçada no Art. 202, inciso II, mas ainda a aposentadoria por tempo de serviço era acompanhada de um requisito obrigatório de idade mínima para sua concessão.

A alteração mais significativa, ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional N.º 20 de 1998, que trouxe a extinção do requisito etário para a concessão deste benefício de aposentadoria, além de alterar a nomenclatura anteriormente utilizada de “tempo de serviço” para “tempo de contribuição”, nas palavras de Pereira (2010, p. 14), “o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário”.

Nas palavras de Amado:

“A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda 20/1998, surgindo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da substituição do tempo de serviço pelo de contribuição, não mais bastando apenas o exercício do serviço remunerado, sendo curial a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou presumida” (AMADO, 2016, p. 408).

Importante mencionar, que Castro e Lazzari também pontuam:

“Embora criticada por muitos doutrinadores, é da tradição da Previdência Social brasileira, a aposentadoria por tempo de atividade laborativa, razão pela qual, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permanece a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 630).

Notório, portanto, o entendimento de que foi com a Emenda Constitucional N.º 20 de 1998, que no ordenamento previdenciário surge a aposentadoria por tempo de contribuição, no Brasil.

Este benefício surgiu como uma contraprestação oferecida pela previdência social ao segurado que devido aos seus anos de trabalho e contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), adquire direito a ter uma remuneração mensal vitalícia, independentemente de estar inativo ou não, se tornando assim a garantia que o segurado teria para receber parte do valor contribuído ao INSS por anos, e assim poder exercer seu trabalho sabendo que poderia descansar no futuro.

Nas palavras de Martins, este benefício “[...] é um tipo de seguro destinado àquelas pessoas que contribuíram sobre determinados salários e estão com o número necessário de contribuições para que possam parar de trabalhar [...]” (MARTINS, 2002, p. 337).

O benefício mencionado, antes da Emenda Constitucional N.º 103 de 2019, era devido a quem completasse tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, sem o requisito de idade mínima para ambos os sexos.

A aposentadoria por tempo de contribuição era esboçada na Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, e Art. 56 da Lei 8.213/91, anteriormente a Emenda Constitucional N.º 103/2019.

Neste mesmo sentido, a Lei 8.213 de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), Lei que fixa o rol de benefícios que estão disponíveis aos segurados do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), e dentre eles está a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo um benefício previdenciário devido a quem após completar anos de labor resolve gozar do digno direito a descansar e desfrutar do retorno de suas contribuições, podendo ainda o segurado optar pelo recebimento do benefício em sua forma integral ou proporcional, com base no fator previdenciário que detém na data de entrada do requerimento; a regulamentação da aposentadoria por tempo de contribuição está esboçada nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/1991.

O Cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes anteriores a reforma, era regido pela Lei N.º 9876/99, e se constitui na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após 07/1994 até a DER (data de entrada do requerimento de aposentadoria no INSS), com a aplicação do mínimo divisor e aplicação da regra 100/105 para fins de eventual exclusão do fator previdenciário. Com a Emenda Constitucional N.º 103 de 2019, a forma de cálculo do benefício teve alterações.

Dependendo da idade do Segurado na Data de Entrada do Requerimento (DER), o valor do benefício é drasticamente reduzido pelo fator previdenciário, fator este que funcionava como um redutor do valor de aposentadoria, pautado na expectativa de vida que o segurado terá da DER em diante, idade e tempo de contribuição que o segurado detinha no momento da solicitação do benefício previdenciário.

Para Meneguim, o fator previdenciário é baseado em 03 três aspectos, vejamos: “O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula” (MENEGUIM, 2015, p. 02).

O “fator previdenciário” é um índice que se aplica comumente aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadorias por idade. Foi criado pela Lei 9.876/99 e deve se pautar na idade do segurado, no tempo de contribuição do segurado e na sua expectativa de vida, a partir de uma tabela de mortalidade elaborada pelo IBGE. O fator previdenciário entra no cálculo do valor da aposentadoria após a definição do Salário de Benefício (SB), e com o valor do SB multiplica-se o resultado pelo Fator Previdenciário.

O Fator Previdenciário é aplicado ao cálculo de forma negativa (diminui o valor da aposentadoria) se estiver entre os valores de 0,001 até 1,00 e quando passa de 1.00 não é mais negativo, ou seja, se o índice for menor que 1,0 ele funcionará como um redutor do benefício, mas se o índice for maior que 1,0 funcionará como um majorador do benefício a ser recebido.

Ante às novas diretrizes trazidas pela MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, a mais relevante ao assunto em tela fora a possibilidade de exclusão do Fator Previdenciário do cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição. Até a entrada em vigor da referida Lei, obrigatoriamente se aplicava o Fator Previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e somente após ela, ficou permitido ao segurado optar por não aplicar o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, desde que cumprida à regra "85/95". Essa opção é utilizada para retirar o fator previdenciário do cálculo, quando a soma da idade e do tempo de contribuição do segurado totalizar na data de entrada do requerimento (DER) da aposentadoria: 95 (noventa e cinco) pontos se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos se mulher.

Ou seja, se em 2019 o segurado homem tiver 60 (sessenta) anos de idade e 38 (trinta e oito) anos de contribuição, no momento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, irá somar 98 (noventa e oito) pontos podendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, tendo um benefício de valor integral.

Assim, uma vez obtidos os pontos necessários, os quais são advindos da soma da idade e do tempo de contribuição (no qual cabe ainda a soma de tempo ficto, objeto de lapsos temporais especiais convertidos em comum), a Renda Mensal Inicial dessa espécie de benefício é de 100% (cem por cento) do Salário de Benefício, é deveras mais vantajosa.

Por fim, cita-se que pode o Segurado optar, quando do alcance da pontuação, da utilização do Fator Previdenciário Positivo (acima de 1), hipótese em que terá acréscimo em sua Renda Mensal Inicial acima dos 100% da média aritmética das 80% maiores contribuições após 1994, o que pode levar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a se sobrepor, em questão de valores, à Aposentadoria Especial propriamente.

Dessa forma, elucidadas as noções do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica claro que mesmo o benefício tendo mudado sua nomenclatura por vezes e ter tido alterado os seus requisitos pela legislação previdenciária ao longo dos anos, a aposentadoria por tempo esteve vigente no sistema previdenciário por mais de 70 (setenta) anos, e mesmo com a Emenda Constitucional N.º 103/2019, ainda permanece para os segurados pelo direito adquirido e nas regras de transição, tendo em vista se tratar de um direito/costume que foi enraizado pela sociedade brasileira.

3 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 12/11/2019

Para a compreensão do termo “atividade especial” é necessário elucidar sobre a evolução deste termo e sua concepção, que tem significado advindo da aposentadoria especial. Conforme exposto em tópico acima, a Constituição Federal de 1988, tratou da aposentadoria por tempo de contribuição, mas ela também traçou diretrizes sobre um outro benefício previdenciário: o benefício de aposentadoria especial.

A Constituição, desde sua criação, fixou que é direito do trabalhador exercer a sua função em um ambiente seguro e saudável, o que atualmente está esboçado no capítulo dos Direitos Sociais. Se a própria Constituição fixou tais direitos ao trabalhador, se torna uma obrigação direta do Estado assegurar e intervir nas relações de trabalho para que haja o efetivo cumprimento de tais prerrogativas.

O marco inicial da atuação do Estado nas condições de trabalho do segurado ocorreu em 1919, através do Decreto n.º 3.724. Decreto este que criou a primeira ideia do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), impondo uma indenização que era devida e assegurada ao trabalhador que tenha sofrido acidente ou dano à sua saúde, ou integridade física, quando ocorrido o acidente no trabalho ou por fato dele.

Com isso, a noção de prevenção e indenização ao trabalhador exposto a agentes nocivos e a riscos à saúde, ou integridade física, durante a sua atividade laboral habitual foi ficando mais forte no cenário previdenciário e trabalhista, e com a chegada da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) em 1943 essa proteção somente aumentou. A CLT em suas diretrizes trouxe o instituto do “adicional de insalubridade” e o do “adicional de periculosidade”, ambos devidos ao trabalhador que atuasse em atividade profissional que o

obrigava a ter o contato ou exigisse do trabalhador uma exposição a agentes nocivos (perigosos ou insalubres).

O objetivo de tais “adicionais” nos salários recebidos era justamente “indenizar” a saúde perdida e o tempo laborado em atividade nociva, mostrando que quem atuava frente a tais atividades teria tratamento diferenciado.

Pelo clamor já existente a época, a LOPS em 1960, trouxe em seu bojo a “Aposentadoria Especial”, que tinha como objetivo servir como uma contraprestação ao trabalho de 15 (quinze) 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos frente agentes “penosos, insalubres ou perigosos”, que pela Lei seriam definidos em decretos do poder executivo. Estes conceitos de penosidade, insalubridade e periculosidade perduraram até 1988.

Embora seja parecido com a aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício tem seus aspectos peculiares. Ele é devido aos segurados que completassem determinados requisitos para concessão, sendo estes requisitos: 15, 20 ou 25 anos de trabalho exercido frente a agentes insalubres a saúde, independentemente de idade mínima, e o benefício detinha caráter protetivo, pois visava retirar o segurado do trabalho e ambiente nocivo mais cedo do que o habitual (35 anos).

Nota-se que, no ordenamento jurídico previdenciário, após alguns anos do nascimento da CLT, surgiu a necessidade de um cuidado ainda maior com o trabalhador que exerce a atividade considerada nociva à sua saúde ou à sua integridade física e cria-se, por fim, uma espécie de “aposentadoria” específica para estes trabalhadores, cuja profissão fosse considerada como perigosa, penosa ou periculosa.

A doutrinadora Adriane Bramante de Castro Ladethin (2020, p. 31) explica que “A aposentadoria especial é espécie de prestação previdenciária de natureza preventiva destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou a integridade física durante os prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos”.

Segundo Ladethin (2020, p.39) “Há três modalidades de aposentadoria especial, a aposentadoria especial aos 15 anos; aposentadoria especial aos 20 e aposentadoria especial aos 25 anos”.

Surge então, em 1960, com o nascimento da aposentadoria especial, 03 (três) modalidades desta aposentadoria, sendo: a primeira a aposentadoria especial destinada a segurados que detenham 15 (quinze) anos de serviço em uma determinada atividade (atividades nocivas e de alto risco); a segunda é a aposentadoria especial destinada a quem exercera 20 (vinte) anos em outras determinadas atividades (atividades nocivas e de médio risco); e a aposentadoria especial a quem tenha cumprido 25 (vinte) anos de serviço em

atividades distintas das duas primeiras espécies (atividades nocivas, mas de baixo risco, ou seja, atividades mais rotineiras).

Nos anos seguintes, precisamente no ano 1964, surge o Decreto 53.831 e o mesmo trouxe consigo a primeira definição das atividades e dos agentes que geram direito a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos.

O Decreto n.º 53.831/64, apresenta dois quadros anexos: o primeiro tratava dos “agentes nocivos” (físicos, químicos e biológicos), que davam direito à aposentadoria especial se o trabalhador estivesse exposto a algum deles no exercício da atividade, sendo este um rol exaustivo; o segundo quadro, os “grupos profissionais” contendo atividades que davam direito a aposentadoria especial e que gozavam de presunção de nocividade em seu exercício, ou seja, independentemente de o segurado comprovar a exposição ao agente nocivo que a atividade o expunha, a atividade era considerada especial por si só – por exemplo, algumas atividades constantes no decreto como: enfermeiros, dentistas, motorista de ônibus, engenheiros civis, eletricitas e etc. Este quadro de atividades é exemplificativo, cabendo aqui a analogia, conforme se verifica de forma abundante na jurisprudência.

Depois, em 1979, veio o Decreto n.º. 83.080 que trouxe um rol maior de atividades que se consideravam insalubres e seus agentes nocivos nos mesmos moldes do decreto de 1964.

Já em 1988, com a chegada da Constituição Federal, o conceito de “periculosidade, penosidade e insalubridade” trazida pela LOPS anteriormente, se altera de forma radical. Essa nomenclatura de insalubridade, penosidade e periculosidade, que era muito utilizada no direito do trabalho há época, é renovada e a redação original do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 fixou que a aposentadoria por tempo de serviço seria devida a segurados que cumprissem 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço se mulher, ou em tempo inferior (se referindo aqui a aposentadoria especial), se sujeitos a trabalho “sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física”.

Portanto, qualquer atividade que se enquadre como nociva, e exponha o segurado a agentes nocivos a sua saúde ou possa prejudicar sua integridade física é denominada “atividade especial”, assim surge a nomenclatura de “atividade especial”.

No ano de 1991, com a criação da Lei 8.213, a nomenclatura de “condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física” cumpre o já trazido com a Constituição Federal, e assim sedimenta o entendimento de que atividade especial é aquela que expõe o segurado a agentes nocivos constantes em seu ambiente de trabalho, que são capazes de

prejudicar não só a sua saúde como também sua integridade física, durante a atividade exercida. Vejamos redação original do Art. 57, da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (BRASIL, 1991).

Essa diminuição de tempo se dá em razão do caráter preventivo do benefício, já que a legislação buscou retirar o segurado do mercado de trabalho, de forma antecipada, para resguardar na sua saúde e com isso a legislação deu a “atividade especial” uma relevância maior para fins de aposentaria comparado a aposentadoria por tempo de contribuição.

A “Atividade Especial” é, portanto, a atividade que o profissional exerce sob condições pejorativas a sua saúde e integridade física, ou seja, é caracterizada pelo exercício do trabalho em condições “especiais. Essa especialidade se dá por meio da exposição de forma habitual e permanente, a determinados agentes nocivos, podendo ser classificados como: físicos, químicos ou biológicos.

Conceituado assim a “Atividade Especial” como a que expõe o segurado a agentes nocivos, concomitantemente, nasce o conceito de atividade “Comum”, que é a atividade que não expõe o segurado a agentes nocivos.

A aposentadoria por tempo de contribuição comporta uma característica, que permite ao segurado conseguir este benefício de forma mais célere, e com um valor muito maior de acordo com a atividade exercida, e de acordo com agentes nocivos à saúde presente no ambiente de trabalho e execução da função, assemelhando-se aqui ao dispositivo da Aposentadoria Especial.

Não são raras as situações em que o Segurado já tenha em seu histórico laboral atividades não insalubres e, posteriormente a estas (ou anteriormente à estas), venha a exercer atividades que o deixará exposto à agentes nocivos à saúde. Pois bem, a estes trabalhadores, que não tem nem 35 (trinta e cinco) anos de serviço (para o homem) e nem 30 (trinta) anos (para a mulher), tampouco trabalhou por 25 (vinte e cinco) anos em atividades consideradas especiais, é que surge a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em exposição à agentes nocivos à saúde em tempo comum, utilizando-se dos fatores próprios de conversão.

O segurado que utilizar a prerrogativa de conversão de tempo especial em comum pode obter uma antecipação em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Essa antecipação decorre da possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, o que significa que, se um segurado não tenha completado o tempo suficiente para aposentar-

se pela aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos), ele pode usar o tempo que possui nessas atividades e convertê-las em tempo comum, para aposentar-se pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Surge então, a primeira possibilidade de conversão de tempo especial em comum, no Art. 70 do decreto 3048/99, e foi neste decreto onde o legislador fixou a prerrogativa do segurado em poder converter o seu tempo especial em tempo comum, aumentando dessa forma o tempo de contribuição comum do segurado para uso da benesse do tempo especial em outros benefícios e não somente na aposentadoria especial, através de uma tabela de conversão contida em tal decreto.

Mas, conforme visto acima, existe um porém: o tempo especial é computado diferente do tempo comum para fins de aposentadoria, o tempo especial vale mais para fins de contagem previdenciária do que o tempo de atividade comum, e para unir ambos é necessário equipara-los; para isso é preciso converter o tempo especial em tempo comum.

O tempo de atividade comum equivale a 1.0 em casos de multiplicação para tempo de contribuição de aposentadoria, ou seja, se um segurado exerce atividade de auxiliar de escritório por 05 anos, terá 05 x 1.0, de tempo de contribuição, ou seja, 05 anos de contribuição. Já a conversão da atividade especial para tempo comum é realizada através da multiplicação do tempo de atividade especial na proporção de 1,40 / 1,75 / 2,33 respectivamente para as atividades das aposentadorias especiais que exigem tempo de 25, 20 ou 15 anos para o homem, e a conversão muda para 1,20 / 1,50 / 2,00 para as aposentadorias especiais de 25, 20 ou 15 anos respectivamente, para as mulheres, assim como a tabela disposta no Art. 70 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que atualmente está revogado pelo Decreto N.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, expõe:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Destarte, é importante frisar que uma vez realizada a conversão do tempo especial em tempo comum a espécie de aposentadoria concedida deixará de ser aposentadoria especial e será uma aposentadoria por tempo de contribuição comum ou por idade.

Com relação a tabela do Decreto acima mencionado, para entendê-la, faz-se necessário uma elucidação, primeiro partindo da aposentadoria especial de 15 anos (mineiros), a

conversão de tempo para quem não cumpriu os 15 anos completos nessa atividade, só uma parte, exemplo: quem apenas laborou 07 anos, ou 03 anos, ou 01 ano nessa atividade, se faz na proporção de 2.33 para homens (cada um ano de labor em condições especiais, ao invés de valer 1.00 ano comum de tempo de contribuição, deve ser computado como 2.33 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição) e 2.00 para mulheres (cada um ano de labor em condições especiais, deve ser computado como 2.00 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição).

Segundo, partindo da aposentadoria especial de 20 anos (agentes cancerígenos, mercúrio, benzeno, etc.), a conversão de tempo para quem não cumpriu os 20 anos completos nesta atividade é só uma parte, exemplo: quem apenas laborou 15 anos, ou 10 anos, ou 05 anos nessa atividade, se faz na proporção de 1.75 para homens (cada um ano de labor em condições especiais, ao invés de valer 1.00 ano comum de tempo de contribuição, deve ser computado como 1.75 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição) e 1.50 para mulheres (cada um ano de labor em condições especiais, deve ser computado como 1.50 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição).

E por último, para as atividades mais frequentes do cotidiano, partindo da aposentadoria especial de 25 anos (trabalho exposto a eletricidade, ruído, bactérias, porte de arma de fogo, etc.), a conversão de tempo para quem não cumpriu os 25 anos completos nesta atividade é só uma parte, exemplo: quem apenas laborou 22 anos, ou 10 anos, ou somente 07 anos nesta atividade, se faz na proporção de 1.40 para homens (cada um ano de labor em condições especiais, ao invés de valer 1.00 ano comum de tempo de contribuição, deve ser computado como 1.40 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição) e 1.20 para mulheres (cada um ano de labor em condições especiais, deve ser computado como 1.20 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição).

Feito isso, o segurado estará apto a utilizar tais períodos majorados em uma aposentadoria por tempo de contribuição comum, tendo realizado a conversão de suas atividades especiais em comum.

A título de exemplo, vejamos: um segurado do sexo masculino, em 01/10/2019, conta com 31 (trinta e um) anos de contribuição exatos. É óbvio que à primeira vista já apurasse que tal segurado não cumpriu o requisito legal para se aposentar por tempo de contribuição, já que o requisito é 35 (trinta e cinco) anos de contribuição completos, antes da reforma da previdência (12/11/2019).

Ocorre que, 10 (dez) dos 31 (trinta e um) anos laborados foram exercidos na atividade de “auxiliar de enfermagem”, atividade que é considerada especial pela exposição do segurado a agentes biológicos durante a jornada de trabalho. Portanto, a aposentadoria especial também é descartada para o caso, uma vez que o segurado não cumpre os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exercidos sob agentes nocivos exigidos para a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, esse segurado tem a prerrogativa de se valer da benesse do seu tempo especial, e ao se reconhecer o período de 10 (dez) anos como atividade especial, pode ser aplicada ao caso a conversão dos períodos especiais em comum, na proporção 1.0 ano para 1,4 frente agentes que geram aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de exposição, de acordo com Decreto N.º 4.827/03 (cada um ano de labor em condições especiais, deve ser computado como 1,4 anos de atividade comum pra fins de contagem de tempo de contribuição).

Com a conversão da atividade especial em comum, o período que antes era de apenas 10 (dez) anos se transforma em 14 (quatorze) anos de contribuição. Assim, o segurado no exemplo acima que detinha somente 31 anos de contribuição, na realidade detém 35 anos, e terá implementado o requisito legal para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ante a conversão da atividade especial em comum, tendo completo os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 01/10/2019.

Muitos segurados somente adquiriram o direito a aposentadoria por tempo de contribuição por meio da conversão de tempo especial em comum, já que o tempo de contribuição quando convertido e transformado em comum é majorado. Com a conversão o segurado poderia até mesmo obter a benesse da isenção do fator previdenciário na forma de cálculo da aposentadoria, ao atingir os pontos necessários, dependendo do tempo de contribuição e idade que detinha.

Existe também outra benesse que o segurado tem direito ao efetuar a conversão de atividade especial em comum: é a da possibilidade de a majoração do valor a ser recebido durante da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a conversão aumenta o tempo de contribuição do segurado o que conseqüentemente reflete na renda mensal recebida.

Nesse sentido, fica claro que o trabalhador que exerce atividade especial e que não completou o tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos na determinada atividade para se aposentar pela aposentadoria especial, pode fazer o uso deste tempo de atividade frente a agentes nocivos (atividade especial) em uma aposentadoria por tempo de contribuição, lhe sendo assegurado a conversão do período especial para comum, podendo até mesmo utilizar dessa

prerrogativa para aumentar o valor do benefício recebido, já que a conversão culminará em um acréscimo de tempo de contribuição, o que conseqüentemente aumenta o valor da renda em alguns benefícios, principalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4 - DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/2019 À REPENTINA RETIRADA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A reforma da previdência, materializada na Emenda Constitucional N.º 103/2019, modificou muito o cenário previdenciário brasileiro, tendo criado e abolido alguns benefícios previdenciários, fixado idade mínima para benefícios que jamais detiveram tal requisito, além de impactar de forma significativa as diretrizes dos benefícios que subsistiram a promulgação da Emenda Constitucional N.º 103/2019.

Mesmo diante as diversas mudanças advindas com a reforma, existe uma alteração que merece destaque, sendo a proibição da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Conforme visto em tópicos anteriores, o segurado que não conseguisse completar os 15, 20 ou 25 anos de atividade especial para poder se aposentar pela aposentadoria especial, poderia utilizar esse tempo especial em uma aposentadoria por tempo de contribuição comum, após a devida conversão do tempo especial em tempo comum.

Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional N.º 103/2019, os segurados não poderão mais ter o acréscimo de tempo advindos da conversão, a reforma da previdência trouxe a extinção dessa prerrogativa. Hodiernamente os segurados não podem se utilizar da benesse do tempo especial em nenhuma outra aposentadoria que não seja a Aposentadoria Especial.

A respeito do objetivo da conversão de atividade especial, nas palavras de Cavallini:

“com a redução do tempo do indivíduo em realizar certas atividades, o que se pretende proteger é a preservação da vida desse trabalhador. Com a redução do tempo de exposição aos fatores de risco, reduz-se a probabilidade de danos, trazendo para o trabalhador exposto a esse tipo de atividade uma sobrevida melhor otimizada”. (CAVALLINI, 2010, p. 46)

Não obstante, Castro e Lazzari dispõem:

“à conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito ao trabalho

(perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.” (CASTRO; LAZZARI; 2017, p. 470)

Baseado no exposto acima, a extinção dessa possibilidade de conversão pela Emenda Constitucional N.º 103/2019 vai em direção contrária a qual foi instituída a conversão da atividade especial em comum e até mesmo contrária a ideia central da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, que são as de proteção do trabalhador, uma vez que a tutela fornecida pela previdência social e que o segurado gozava para realizar as atividades consideradas especiais era justamente o computo diferenciado de tais atividades, o que foi abolido para o segurado atualmente.

Pode-se dizer, em outras palavras, que o segurado após a Emenda Constitucional N.º103/2019 é obrigado a cumprir fielmente os 15, 20, ou 25 anos na mesma atividade nociva para poder se aposentar pela aposentadoria especial, não podendo trocar de atividade e converter o tempo no futuro, ou seja, deverá trabalhar por mais tempo frente a tais agentes nocivos, caso contrário, não poderá ter o computo de seu período especial em nenhum benefício e o tempo de atividade será considerado comum.

É nesse sentido que, para Ladenthin, a extinção da possibilidade de conversão de tempo especial em comum é um grande retrocesso, além de ser cruel ao segurado, já que obrigará o trabalhador a permanecer na mesma atividade até alcançar o tempo completo de 15, 20 ou 25 anos na profissão para poder se aposentar pelas novas regras da aposentadoria especial, não podendo se aposentar por tempo de contribuição com base no tempo especial já exercido, se faltar alguns anos para completar os 15, 20 ou 25 anos de atividade especial.

A conversão que anteriormente era possível, era uma saída muito utilizada pelos segurados da previdência social para conseguir a aposentadoria, tendo em vista a conversão matemática que majora o tempo de contribuição comum. Também era muito comum, durante a vida laboral, o segurado mudar de atividade ou profissão ao longo de sua vida, saindo de uma atividade e indo para outra, conforme oportunidades aparecessem, e quando isso ocorria o segurado convertia os tempos especiais em comum e ainda assim se aposentava.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin, entende ainda que

“Não se trata de tempo ficto, mas de regra matemática de equivalência e de ajustes de tempo, exercidos em condições diferentes. Tanto é assim que os “ajustes de tempo” continuam possíveis na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.” (LADENTHIN, p. 230, 2020)

A Constituição, em seu Art. 201 § 1º, assegura de forma expressa o tratamento diferenciado a segurados que exerçam atividade considerada nociva a saúde ou a integridade

física, evidenciando que são segurados “diferentes” e merecem benefícios diferentes, o que demonstra a inadmissibilidade que o tempo especial seja contado da mesma maneira do tempo comum, necessitando o segurado da conversão. Ou seja, o legislador não deveria ter retirado dos segurados essa prerrogativa.

O próprio STF, na pessoa do Ministro Jorge Mussi, pontua a mesma ideia, no Recurso Especial 1.151.363:

O fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homens e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. (STF, 2011)

Nos moldes acima, a conversão de atividade especial em comum no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não poderia ser alterada, pois se trata de regra matemática de conversão, e a sua retirada do ordenamento jurídico altera o objetivo essencial da conversão, qual seja, a consideração diferenciada do tempo de trabalho frente agentes nocivos visando a proteção da saúde do trabalhador, uma vez que ele se aposentara de forma antecipada e sairá do mercado de trabalho dando lugar a outro trabalhador.

Outro ponto negativo da reforma da previdência é que, ao longo dos anos, um maior número de acidentes de trabalho poderá ser acarretado, além de uma maior contribuição por parte das empresas para o custeio deste trabalhador, através do SAT, e as consequências terão reflexos até mesmo em número de novos empregos, já que o trabalhador agora permanecerá por mais tempo no mercado de trabalho e não habilitará um novo trabalhador a exercer sua atividade. Não fica difícil de imaginar o desgaste do trabalhador com o passar dos anos em sua atividade, e por não poder se aposentar com o computo de suas atividades especiais vem à tona a impossibilidade de uma renovação no mercado de trabalho.

Com a conversão da atividade especial em comum, o segurado poderia ter de forma antecipada o benefício previdenciário, e segundo Ibrahim, a aposentadoria concedida permitiria “[...] uma renovação mais rápida do mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado” (IBRAHIM, 2011, p. 598).

Existe deficiência na Emenda Constitucional N° 103/2019, por não apresentar em sua exposição de motivos um estudo, de respaldo técnico e científico, para demonstrar os motivos da supressão da conversão de atividade especial em comum.

Nas palavras de Ladenthin (2019, p. 15) “No entanto, nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Ao longo dos anos, os benefícios por incapacidade e aposentadorias por invalidez serão a primeira consequência direta das drásticas e cruéis alterações ocorridas com a reforma da previdência, gerando assim um sofrimento ainda maior ao trabalhador que será retirado do mercado de trabalho, não por estar aposentado, mas sim para a própria proteção de sua saúde, ou até mesmo se retirar por ser acometido por alguma doença ou incapacidade originadas da atividade especial exercida ao longo da sua vida laboral.

A exclusão da prerrogativa de conversão de tempo especial em comum na aposentadoria por tempo de contribuição representa o fim do computo diferenciado do tempo especial, que estava resguardado na Constituição, violando assim o princípio da vedação do retrocesso.

Barroso e Barcellos confirmam que a ideia do princípio da vedação do retrocesso, mesmo este não estando expresso na Constituição, é a de que se possa recorrer ao sistema judiciário qualquer invalidade de normas que, ao tratarem sobre direitos fundamentais, acabem abolindo alguma prerrogativa, sem que haja ao menos uma substituição equivalente desses direitos.

Neste contexto, merece a transcrição da obra de Barroso sobre a abordagem ao princípio da vedação do retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro, nos seguintes termos:

Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. (...) Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (BARROSO, 2001, p. 158-159)

No mesmo sentido apregoa a Ministra Carmen Lúcia ao afirmar que:

[...] Há de se atentar que prevalece, hoje, no Direito Constitucional o princípio do não-retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares. [...] (ROCHA, p. 41, 1999)

Por esse ângulo, indaga-se se a reforma da previdência, materializada na Emenda constitucional N.º 103/2019, no que tange à vedação da conversão de atividade especial em comum, viola os preceitos constitucionais do princípio da vedação do retrocesso.

Corrobora esse entendimento, do retrocesso social existente na Emenda Constitucional N.º 103/2019, ante a extinção dessa prerrogativa, o posicionamento de Adriane Bramante de Castro Ladenthin sobre o assunto:

vedar a conversão de tempo é um retrocesso social. Deve ser garantido ao trabalhador esse direito, sob pena de faltar mão de obra em muitas empresas se não houver estímulo para que exerçam funções que colocam em risco seu bem maior: a saúde (LADENTHIN, 2019, p. 154).

Ante o acima exposto, não é difícil extrair que a vedação que a Emenda Constitucional N.º 103/2019 trouxe a conversão da atividade especial em comum, extingue o núcleo essencial da conversão e da própria aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo a preocupação com a saúde do segurado exposto a agentes prejudiciais a sua saúde, e uma vez que o computo da atividade especial não será mais beneficiado, a segurança que o trabalhador tinha se perdeu.

O legislador, sem argumentos técnicos para alterar a conversão de tempo especial em comum e com uma Emenda Constitucional com intuito financista está retirando do ordenamento jurídico a proteção do trabalhador que exerce atividade especial, visto estar tornando mais difícil o acesso a aposentadoria deste segurado, seja na vedação da conversão do tempo especial em tempo comum e também na dificuldade que impõe ao segurado quanto as regras de transição, o que culmina em um total desrespeito com o segurado, demonstrando o não respeito ao princípio da vedação do retrocesso social.

Não é raro um segurado acabar trocando de atividade durante sua vida laboral, por exemplo: um caminhoneiro que após 12 (doze) anos de atividade venha a se tornar vigilante da empresa onde labora, ou até mesmo o eletricista que após alguns anos se torna servidor público, são casos que rotineiramente ocorrem no País, e estes trabalhadores após a Reforma da Previdência perderam o direito ao computo de suas atividades especiais, não podendo mais converter o tempo de trabalho em condições especiais para tempo comum, restando aos mesmos, apenas e tão somente, aposentar pelas regras gerais.

Assim sendo, a sociedade brasileira atual, em especial seus trabalhadores que atuam frente agentes nocivos, já atingiram um nível de conhecimento e de desenvolvimento que passa a exigir dos legisladores que alterações em direitos sociais e previdenciários sejam muito bem estudadas, inclusive devido ao Brasil estar em um dos primeiros lugares nas estatísticas de acidentes de trabalho no mundo. Por meio de estudos técnicos, um pouco de

vontade política, não será difícil adequar a legislação vigente as reais necessidades e interesses dos trabalhadores e da própria sociedade, uma vez que a atividade especial ainda é a realidade de muitos brasileiros, e estes, no mínimo merecem o computo do seu tempo de contribuição de forma diferenciada, com base na atividade especial que exercem.

CONCLUSÃO

A conversão de atividade especial em comum vigeu no cenário previdenciário durante décadas, e ao longo desses anos mostrou-se indispensável para o segurado obter sua aposentadoria por tempo de contribuição quando este não completava o tempo mínimo necessário de 15, 20 ou 25 anos de atividade especial para obter a aposentadoria especial. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional N.º 103/2019, tal possibilidade foi extinta de forma expressa em seu Art. 25, § 2º, deixando o segurado que exerce atividade nociva a sua saúde e integridade física desamparado do computo diferenciado que a atividade especial lhe proporcionava, já que seu tempo de atividade especial não poderá ser convertido para a obtenção da sua aposentadoria por tempo comum.

A retirada dessa prerrogativa do ordenamento jurídico previdenciário exhibe sua face obscura e prejudicial aos segurados que desenvolvem a atividade especial, trabalhadores que estão sujeitos a agentes nocivos durante o exercício de sua atividade laboral. Hodiernamente, frente a essa alteração na legislação previdenciária, o segurado se vê obrigado a permanecer por mais tempo no mercado de trabalho e, conseqüentemente, continuará exposto a agentes nocivos a sua saúde por mais tempo. Com isso, a proteção que a previdência fornecia ao segurado deixa de existir, já que o seu tempo especial não terá um computo diferenciado do tempo comum.

Não houve justificativa para a extinção da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, inexistindo qualquer estudo técnico capaz de demonstrar a necessidade dessa alteração na exposição de motivos da Emenda Constitucional N.º 103/2019, no entanto, a Emenda Constitucional ainda assim fora promulgada.

Fora reconhecido, por meio da legislação, que o risco é inerente ao trabalho na atividade especial, e por isso este tipo de labor merece o computo diferenciado. Isso demonstra que a prerrogativa da conversão de tempo especial em comum existente para o segurado que exerce atividade especial era lógica e eficaz, e resguardava a segurança do trabalhador que após o exercício de tais atividades por alguns anos, logo se retirava do

mercado de trabalho para proteger sua saúde. O segurado detinha segurança jurídica quanto a tal prerrogativa esboçada na Constituição.

A Emenda Constitucional N.º 103/2019 poderá, ao invés de beneficiar, prejudicar os brasileiros que exercem atividade especial. Trazendo como consequência um período maior de exposição a agentes nocivos a serem enfrentados pelo segurado, maior número de acidentes de trabalho, concessão de benefícios por incapacidade sem precedentes e maior judicialização nas discussões sobre computo de atividade especial. Poderá, também, existir um volume menor de trabalhadores dispostos a exercer a profissão cuja atividade seja especial, devido a insatisfatória proteção e retribuição gerada pela previdência.

Neste sentido, faz-se necessário maiores estudos acerca da finalidade da conversão de tempo especial em comum nos dias atuais, além de um estudo da perniciosidade dos agentes nocivos à saúde do trabalhador para que fique demonstrado a necessidade de retirar o trabalhador do ambiente laboral nocivo antecipadamente, ou no mínimo, que seja realizado estudo técnico capaz de indicar formas de avaliação, as reações do organismo do segurado frente aos diversos agentes nocivos existentes nas profissões. Desta forma, evitar-se-á que se banalize a contagem de tempo para fins previdenciários, deixando de considerar de forma diferenciada o tempo especial, o que culminaria em um retrocesso social e em tratamento igual de desiguais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Coleção Sinopses para Concursos – vol. 27. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 2003.

BRASIL, Lei n. 9.876, 26 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 nov. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1.151.363 MG 2009/0145685-8. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 05/04/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659067/recurso-especial-resp-1151363-mg-2009-0145685-8/inteiro-teor-18659068>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. **Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 3048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003. **Altera o Art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de set. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015. **Altera as Leis n.ºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 3.724, de 15 de novembro de 1919. **Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 1919. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12^a. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

CAVALLINI, Cláudia Orefice. Aposentadoria Especial do Cirurgião Dentista. Revista de Direito Previdenciário: Doutrina, legislação e jurisprudência, São Paulo, ano 1, v. 1, ed. 1, 2010.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16^a. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **A reforma da previdência na aposentadoria especial**. São Paulo: LTr. 2019.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial Teoria e Prática – 5^a Edição Revista e Atualizada de Acordo com a EC 103/2019 (Nova Reforma da Previdência)**. Curitiba. Juruá Editora. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 17^a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MENEGUIN, Fernando B. NERY, Pedro Fernando. **Fator Previdenciário ou Fórmula 85/95? A construção de uma alternativa**. Boletim Legislativo n.º 31, de 2015. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PEREIRA, Maria de Fátima. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Risco Social**. 2010. 62 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, v. 4. 1999.